Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2563

27.9.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2563 DA COMISSÃO

de 24 de setembro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 no que diz respeito ao conteúdo adicional dos planos nacionais de controlo baseados no risco e dos planos nacionais de vigilância aleatória, à apresentação desses planos e dados pelos Estados-Membros e às frequências mínimas de amostragem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 da Comissão ([2]), os Estados-Membros devem indicar, nos seus planos nacionais de controlo baseados no risco e nos seus planos nacionais de vigilância aleatória, o tipo de medidas de seguimento tomadas pelas autoridades competentes no que diz respeito aos animais ou produtos de origem animal nos quais tenham sido detetados resíduos não conformes nos anos anteriores. Uma vez que também fazem parte dos dados transmitidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («EFSA») e a fim de evitar a duplicação de relatórios, estas informações devem ser incluídas apenas nos dados transmitidos à EFSA.

(2) O artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 exige que os planos nacionais de controlo baseados no risco incluam um resumo dos dados de incumprimento fornecidos pela EFSA. Uma vez que os próprios Estados-Membros podem obter esses dados, já não é necessário recorrer à EFSA para dispor desse resumo.

(3) Em conformidade com o artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seus planos de controlo e de vigilância. A fim de clarificar que também deve ser apresentado o plano de vigilância, o título do artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 deve ser alterado.

(4) Em conformidade com o artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646, os Estados-Membros devem transmitir à EFSA todos os dados recolhidos no âmbito dos seus planos de controlo e dos seus planos de vigilância. Esta obrigação deve refletir-se de forma mais explícita na redação dessa disposição.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 da Comissão, de 23 de setembro de 2022, relativo a disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais no que se refere à utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos, ao conteúdo específico dos planos nacionais de controlo plurianuais e às disposições específicas para a sua elaboração (JO L 248 de 26.9.2022, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1646/oj).

(5) No âmbito dos planos nacionais de controlo baseados no risco relativos à produção nos Estados-Membros, estes devem cumprir as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 no que diz respeito à percentagem obrigatória de amostras para o grupo de substâncias A, ponto 3, alínea b), como estabelecido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 da Comissão ([3]). Este grupo abrange as substâncias farmacologicamente ativas não autorizadas para tratamento veterinário ou para utilização em alimentos para animais produtores de géneros alimentícios, que são produtos fitofarmacêuticos e biocidas que podem ser utilizados na criação de animais produtores de géneros alimentícios. Uma vez que os Estados-Membros podem incluir os controlos oficiais destas substâncias no âmbito do quadro regulamentar dos programas nacionais plurianuais de controlo de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2021/2244 da Comissão ([4]), o requisito de uma frequência mínima de amostragem de 5 % estabelecido nas disposições adicionais do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 não deve aplicar-se ao grupo de substâncias A, ponto 3, alínea b).

(6) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) Uma vez que as regras estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 dizem respeito, tanto para os planos nacionais de controlo baseados no risco como para os planos nacionais de vigilância aleatória, ao ano civil relevante, o presente regulamento deve aplicar-se pela primeira vez aos planos no ano de 2025. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1646 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 7.º*

Conteúdo adicional dos planos nacionais de controlo baseados no risco e dos planos nacionais de vigilância aleatória

1. Os planos nacionais de controlo baseados no risco, referidos nos artigos 4.º e 6.º, e os planos nacionais de vigilância aleatória, referidos no artigo 5.º, devem especificar as seguintes informações:

a) as espécies a incluir na amostra e o local de amostragem;

b) a legislação nacional relativa à utilização de substâncias farmacologicamente ativas e, em especial, a sua proibição ou autorização, distribuição, colocação no mercado e administração, na medida em que essa legislação não se encontre harmonizada com a legislação da União;

c) as autoridades competentes responsáveis pela execução dos planos.

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 da Comissão, de 7 de julho de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos específicos para a realização de controlos oficiais da utilização de substâncias farmacologicamente ativas autorizadas como medicamentos veterinários ou como aditivos para a alimentação animal e de substâncias farmacologicamente ativas proibidas ou não autorizadas e respetivos resíduos (JO L 248 de 26.9.2022, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1644/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2021/2244 da Comissão, de 7 de outubro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras específicas aplicáveis aos controlos oficiais no que se refere aos procedimentos de amostragem de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e alimentos para animais (JO L 453 de 17.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2244/oj).

2. Os planos nacionais de controlo baseados no risco referidos nos artigos 4.º e 6.º devem, para além das informações especificadas no n.º 1, fornecer o seguinte:

a) uma justificação das substâncias, espécies, produtos e matrizes selecionados incluídos nos planos, com base nos critérios enumerados nos anexos II e VI do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644, incluindo uma justificação da forma como os critérios enumerados nesses anexos foram tidos em conta, mesmo que não tenham sido efetuadas alterações em relação aos planos do ano anterior;

b) uma justificação sobre a forma como os casos de incumprimento nos Estados-Membros relevantes, detetados nos três anos civis anteriores, foram tidos em conta para otimizar os planos.

Os Estados-Membros não têm de apresentar as informações já fornecidas na parte geral dos PNCP em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625.».

2) O título do artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«**Apresentação e avaliação dos planos nacionais de controlo baseados no risco e dos planos nacionais de vigilância aleatória**».

3) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 9.º*

Apresentação de dados pelo Estado-Membro

Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros devem transmitir à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ("EFSA") todos os dados do ano anterior, incluindo os resultados conformes dos métodos de rastreio, caso não tenham sido efetuadas análises de confirmação, recolhidos no âmbito dos planos de controlo e dos planos de vigilância referidos no artigo 3.º. Esses dados devem também incluir o tipo de medidas de seguimento tomadas pelas autoridades competentes no que diz respeito a animais ou produtos de origem animal nos quais tenham sido detetados resíduos não conformes nos anos anteriores.

Até 31 de agosto de cada ano, os Estados-Membros devem finalizar a validação, a análise e a aceitação final dos dados nos sistemas de repositório de dados da EFSA.».

4) No anexo I «Disposições adicionais», a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) os controlos de cada combinação de subgrupos do grupo de substâncias A e de grupos de produtos enumerados no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1644 devem ser realizados anualmente em, pelo menos, 5 % das amostras colhidas em conformidade com o quadro do presente anexo para esse grupo de produtos. Esta percentagem mínima não se aplica às tripas nem aos grupos de substâncias A, ponto 3, alínea b), e A, ponto 3, alínea f), para todos os grupos de produtos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN